



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



PARECER JURÍDICO

Fls.	67
Ass.	

Parecer nº 20/2018

Consulente: Comissão Permanente de Licitação do município de Coelho Neto

Assunto: Dispensa de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2018. LEI 8666/93. ART. 24. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COELHO NETO - MA.

I. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda da Comissão Permanente de Licitação, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação nº 005/2018 para contratação de serviços de materiais gráficos destinados ao Instituto de Previdência Social do município de Coelho Neto – MA.

Em atenção às disposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, submete ao exame e parecer desta Consultoria Jurídica.



**ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.**



No que importa à presente análise, os autos, contendo 1 volume, veio instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 177/2017/IPSMCN
- b) Ofício nº 178/2017/IPSMCN
- c) Termo de Referência
- d) Cotação de Preço
- e) Solicitação para Dotação Orçamentária
- f) Dotação Orçamentária
- g) Autorização
- h) Portaria nº 328/2017 e publicação
- i) Autuação
- j) Processo Administrativo de Dispensa
- k) Despacho
- l) Documentos do Contratante
- m) Minuta do Contrato

Fls.	68
Ass.	

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.**



Preliminarmente, cabe salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

A dispensa apresentada tem fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A alínea "a" do inciso II, do artigo 23, dispõe.

Fls.	69
Ass.	

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão



**ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.**



*determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Conforme consta na Justificativa do Preço, item do Processo Administrativo de Dispensa, em anexo, o preço contratado é a quantia de R\$ 7.640,00 (sete mil, seiscentos e quarenta reais). De modo que é possível haver a dispensa nos moldes do inciso II, do art. 24, supracitado.

Consta nos autos do Processo Administrativo a razão da escolha do fornecedor, ou executante, e a justificativa do preço a ser contratado, de modo a cumprir com os requisitos do artigo supracitado.

Passado a análise formal do Processo de Dispensa de Licitação, vamos a conclusão do presente parecer.

III. CONCLUSÃO

Fls.	70
Ass.	

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes,



**ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.**




preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos autos, o parecer opinativo desta Assessoria Jurídica é no sentido da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como sendo possível, a realização da assinatura do contrato entre as partes.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 19 de junho de 2018.


GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO
Assessoria Jurídica do IPSMCN
OAB-MA N° 17.787-A

Fls.	71
Ass.	